

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.

39.

.....

.

XV – adotar ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos ramos da economia, especialmente nas compras por meio da internet, a adoção de mecanismos de precificação dinâmica tem se tornado cada vez mais comum. Em sistemas desse tipo, os preços de produtos e serviços não são determinados apenas pelas forças de mercado, tais como a antiga lei da oferta e da demanda. Na verdade, diversos são os fatores que influenciam a definição dinâmica de preços, incluindo: dados agregados sobre pesquisas na internet; informações em tempo real sobre tendências de consumo; metadados oriundos das mais diversas fontes; ou até mesmo dados pessoais capturados dos computadores dos consumidores por meio de *cookies* ou outros instrumentos informáticos.

O ramo com precificação dinâmica mais intensa é, muito provavelmente, o de passagens aéreas. Antes da adoção dessa prática, a definição dos preços de passagens era bem simples: elas ficavam mais caras conforme se aproximava a data da viagem, já que a demanda se tornava progressivamente mais urgente e, em contrapartida, a oferta se mostrava decrescente, tendo em vista a contínua ocupação dos assentos. Mas hoje os softwares adotados pelas empresas podem ofertar, a dois passageiros que pesquisem simultaneamente preços para um mesmo voo, valores completamente distintos. E em grande parte, essa precificação dinâmica está baseada em dados pessoais capturados no computador do consumidor, que podem revelar informações sobre a sua navegação na internet, utilização de voos anteriores ou até mesmo a identificação de sua inscrição em programas de fidelidade de empresas aéreas concorrentes.

Por um lado, temos um grave problema de invasão da privacidade dos consumidores. Trata-se, inclusive, de uma ação que afronta a legislação estabelecida, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Por outro lado, no que concerne à precificação justa e à oferta de informações corretas e claras pelo fornecedor de produtos e serviços – pilares fundamentais da nossa legislação de defesa do consumidor – a precificação dinâmica constitui uma clara prática abusiva, extremamente lesiva às relações de consumo brasileiras.

Com vistas a debelar essas incongruências, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para vedar a adoção de ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

